

Inquérito Civil n. 06.2019.00001593-4

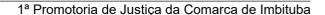
### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e a BPMM RESTAURANTE LTDA, nome fantasia Beleza Pura, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.746.093/0001-47, situada na Avenida Porto Novo, Praia do Rosa, neste Município, representada por seu sócio-administrador LUCIANO MENU MARQUE, brasileiro, solteiro, empresário, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 9-11-1976, filho de Pedro Eugênio Menu Marque e Silvia Rosa Brusaferri, portador do RG n. 4.994.447, inscrito no CPF sob o n. 009.509.979-43, podendo ser encontrado na Avenida Porto Novo, Beleza Pura, Praia do Rosa, neste Município, Telefone (48) 99164-8787, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001593-4, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, é encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses transindividuais, dentre eles o meio ambiente e ordem urbanística :

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00001593-4, cujo objeto consiste em apurar possível funcionamento irregular por parte dos estabelecimentos Pipe e Beleza Pura.

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento compromissário foi investigado nos autos Inquérito Civil n. 06.2019.00001593-4 em razão de notícias de possuía alvará para o funcionamento de Bar e Restaurante, mas, na verdade, desenvolvia atividade de danceteria, em desrespeito ao Plano Diretor de Imbituba, que não permite este tipo de atividade no local em que se encontra;





**CONSIDERANDO** que no curso da investigações se apurou que o estabelecimento possui alvará de funcionamento para **restaurante e bar¹** e que consta no alvará uma observação que o estabelecimento é enquadrado no conceito de *dining club*, com o horário de funcionamento até às 3 horas, conforme artigo 2º do Decreto PMI n. 008/2018;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto PMI n. 008/2018, que "dispõe sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais no Bairro Ibiraquera e Praia do Rosa", enquadra-se como Dining Club "qualquer estabelecimento que englobe os três ambientes para serem aproveitados durante a noite, misturando em um único estabelecimento diversão, gastronomia e música" (art. 2º, § 1º).

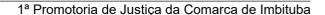
**CONSIDERANDO** que no Plano Diretor de Imbituba (Lei Complementar n. 2.623/2005) não há previsão específica de *Dining Club* dentre os usos permitidos nas diversas zonas em que é dividido o Município para fins de ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que à luz daqueles usos de solo expressamente previstos no Plano Diretor de Imbituba (Lei Complementar n. 2.623/2005) e que poderiam ser aplicáveis ao caso, extrai-se a definição de bares, clubes e danceterias;

CONSIDERANDO que o Art. 72. Do Plano Diretor conceitua COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO como o comércio de venda direta ao consumidor de gêneros alimentícios, tais como bares, restaurantes, padarias, cafés e congêneres, bem como define CLUBES como os locais destinados para atividades festivas, esportivas, recreativas e de lazer e DANCETERIA como locais destinados para atividades festivas, de lazer e dança;

**CONSIDERANDO** que, conforme informado pela municipalidade, o estabelecimento Beleza Pura está inserido no zoneamento Zona Centro 3 (ZC 3) e conforme o Anexo da Portaria PMI/SEDURB nº 05, de 20 de outubro de 2011, neste zoneamento são permitidas as seguintes atividades: 1. Habitação individual; 2. Habitação coletiva; 3 Hotelaria; 4. Comércio atacado; 5. Comércio abastecimento; 6. Comércio varejo, escritório e consultório; 7. Centro comercial e supermercados; 8.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Alvará n. 1454/2019 – restaurante, bar com música ao vivo e lanchonete, casas de chá, de sucos e similares.





Escolas, cursos, bibliotecas e museus; 9. Culto; 11. Cinemas e teatros; 12. Clubes; 13. Jogos e esportes; 14. Assistência geral e de urgência; 15. Veterinária;

**CONSIDERANDO** que na região específica não são permitidas danceterias, mas podem funcionar bares (5 – comércio de abastecimento) e também são aceitos clubes (12);

**CONSIDERANDO** que, excepcionalmente, a regularização de estabelecimentos que exerçam atividade de 'danceteria, boate, casa noturna ou similar' deve observar as prescrições do Decreto PMI nº 013, de 20 de fevereiro de 2008, que "Regulamenta os Projetos Especiais e Operações Concertadas previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba – PDDSI e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento em comento possui apenas alvará de funcionamento para restaurante e bar;

**CONSIDERANDO** que às danceterias, como o próprio plano diretor define, são "Locais destinados para atividades festivas, de lazer e dança." Em outras palavras, as danceterias são locais que o público vai para dançar e onde ocorrem festas, ou seja, a música é o principal atrativo do local;

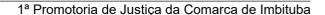
CONSIDERANDO que não é incomum que danceterias disponham de espaços destinados à alimentação, embora essa não seja a atividade principal do estabelecimento;

**CONSIDERANDO** que o plano diretor também traz o conceito de clubes, indicando que são "Locais destinados para atividades festivas, esportivas, recreativas e de lazer.";

**CONSIDERANDO** que os conceitos de clubes e danceterias, em um primeiro momento, são bastante semelhantes, contudo, o primeiro é permitido e a segunda é vedada naquele zoneamento;

**CONSIDERANDO** que segundo o plano diretor, as danceterias são locais destinados para atividades festivas, de lazer e dança, enquanto que os clubes são destinados para atividades festivas, esportivas, recreativas e de lazer;

CONSIDERANDO que atividades festivas e de lazer são comuns aos clubes e às danceterias. No entanto, as atividades de clube são mais abrangentes, pois também são locais destinados a atividades esportivas e





recreativas. Por outro lado, ao contrário das danceterias, segundo a definição do próprio plano diretor, os clubes não são destinados para atividades de dança;

**CONSIDERANDO** que os clubes, tipicamente, oferecem serviços como aulas de futebol, tênis, dança, natação, academia. Alguns também dispõe de restaurantes, lanchonetes, áreas para churrasco, etc, além de parques infantis, quadras esportivas, saunas e piscinas. Não há dúvida de que se tratam de típicas atividades esportivas, recreativas e de lazer;

**CONSIDERANDO** que os clubes possuem salões para festas, não pistas de dança, em meio ao bar e restaurante. As atividades festivas realizadas em clubes são eventos sociais como casamentos, bailes de formaturas e outras festas esporádicas, como os tradicionais bailes de carnaval e festas de réveillon;

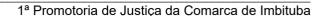
**CONSIDERANDO** que as atividades festivas promovidas pelas danceterias são frequentes, com periodicidade semanal, quinzenal, mensal ou até trimestral, com maior intensidade em finais de semanas e feriados e independem de "datas especiais";

**CONSIDERANDO** que nas cidades de praia, como Imbituba, sabese que as danceterias concentram suas atividades no período de verão, objetivando alcançar os turistas que frequentam a região no período;

**CONSIDERANDO** que em que pese a ausência de definição no Plano Diretor, não é preciso muito esforço intelectual para concluir que os bares e os restaurantes são locais que o público frequenta para consumo de gêneros alimentícios e bebidas:

**CONSIDERANDO** que nesses locais não é incomum que haja música ao vivo ou eletrônica no ambiente, contudo, é evidente que o público não frequenta o local com a finalidade de dançar e ouvir música (alta), sendo a produção sonora um incremento, sem relação direta com as atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO que o Decreto PMI n. 008/2018, dispõe que considerar-se-á como bar ou similar qualquer estabelecimento que esteja em funcionamento onde predomine a venda ou comercialização de bebidas alcoólicas para o consumo imediato e/ou gêneros específicos a esse tipo de atividade, não sendo permitido qualquer ambiente que caracterize com pista de dança, bem como a comercialização de ingressos". (art. 1º, §1º);





**CONSIDERANDO** que pistas de danças são características de danceterias e não de bares e restaurantes;

**CONSIDERANDO** que as informações, documentos, fotos e vídeos constantes no feito demonstram cabalmente que o estabelecimento em comento possuía um espaço interno utilizados como **pista da dança**;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00009978-6, a municipalidade defendeu que o Decreto PMI n. 008/2018 não criou um novo tipo de uso o solo, mas apenas definiu um adjetivo para os estabelecimentos que englobem as atividades de Bar e Restaurante, já previstas no plano diretor e que o intuito principal do decreto foi regulamentar os estabelecimentos com o conceito *Dining Club*, tornando mais rígidos os critérios para a sua implantação e operação, especialmente no que tange o prolongamento do horário de funcionamento;

CONSIDERANDO que a municipalidade defende que o decreto PMI n. 008 de 24/01/2018 não criou um novo tipo de uso o solo, mas apenas definiu um adjetivo para os estabelecimentos que englobem as atividades de Bar e Restaurante, já previstas no plano diretor;

CONSIDERANDO que mesmo nos estabelecimentos enquadrados no conceito de *Dining Club* não são permitidos quaisquer ambientes com pista de dança, bem como a comercialização de ingressos, já que essa vedação incide sobre os estabelecimentos que englobem as atividades de Bar e Restaurante (art. 1°, §1°);

CONSIDERANDO que, em pese o estabelecimento possua espaço destinado à alimentação, é flagrante que a casa também é destinada para atividades festivas, de lazer e dança, funcionando efetivamente com uma danceteria, sem possuir alvará de funcionamento para tanto;

CONSIDERANDO que em consulta realizada na página do estabelecimento na rede social instagram² foi possível visualizar com clareza que a

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://www.instagram.com/belezapurabar/

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> https://www.instagram.com/p/B 0qwp9joq5/?utm source=ig web copy link

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> https://www.instagram.com/p/B8Ar0rbD6sX/?utm source=ig web copy link



1ª Promotoria de Justica da Comarca de Imbituba

casa possui espaço utilizado como pista de dança<sup>567</sup> e que há cobrança de ingressos<sup>8</sup>:

**CONSIDERANDO** que diante das fotos, dos vídeos, das informações e dos documentos amealhados entende-se que está demonstrado, sem sobra de dúvida, que o estabelecimento extrapola os limites do seu alvará de Bar e Restaurante e funciona como uma danceteria, o que, em regra, não é permitido para o seu zoneamento:

CONSIDERANDO que o excesso de ruídos deve ser tido como fonte de poluição, já que poluição, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 6.938/81, pode ser entendida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que o som se propaga no meio através de ondas sonoras, e que é, sem dúvida, uma fonte de energia, e em observância ao conceito de poluição acima descrito, é possível entender a poluição sonora como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente lancem energia em desacordo com os padrões ambientais, aptas a prejudicar a saúde e bem-estar da população;

**CONSIDERANDO** que, de forma sucinta, geralmente associada ao crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, poluição sonora pode ser conceituada como a emissão de ruídos que ultrapassem os níveis estabelecidos pelo poder público.<sup>9</sup> ;

**CONSIDERANDO** que a NBR 10151 indica o nível de critério para avaliação, utilizando-se os limites de horários para o período diurno e noturno, que podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população,

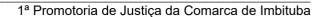
<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> https://www.instagram.com/p/B 0qwp9joq5/?utm source=ig web copy link

<sup>6</sup> https://www.instagram.com/p/B8Ar0rbD6sX/?utm\_source=ig\_web\_copy\_link

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> https://www.instagram.com/p/B7quym-jTVv/?utm source=ig web copy link

<sup>8</sup> https://www.instagram.com/p/B8tdOMVjXcU/?utm\_source=ig\_web\_copy\_link

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. Crimes contra a natureza. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 234.





porém, o período noturno não deve começar depois das 22h e não deve terminar antes das 7h do dia seguinte<sup>10</sup>;

**CONSIDERANDO** que a tabela contendo os níveis aceitáveis leva em conta os tipos de áreas, conforme zoneamento estabelecido em lei. Vejamos:

Tipos de áreas habitadas	RL <sub>Aeq</sub> Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Periodo
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

**CONSIDERANDO** o Órgão ambiental encaminhou relatório de fiscalização com a medição de ruídos realizada em 27-9-2019, no período noturno (23h45min) indicando ruídos com pico de 69 e média de 60,5 dbA (fls. 194-201);

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento possui interesse na resolução consensual das irregularidades identificadas, adotando as providências necessárias para a adequação da conduta às exigências legais relacionadas à ordem urbanística e ao meio ambiente;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

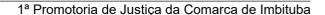
### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação da conduta do estabelecimento denominado Beleza Pura, às exigências legais relacionadas à ordem urbanística e ao meio ambiente, notadamente à fiel observância do seu alvará de funcionamento.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Imbituba01PJ@mpsc.mp.br

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Item 6.2.2 da NBR 10.151.





# 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar alvará de habite-se emitido pelo Corpo de Bombeiros, com expressa indicação da capacidade máxima da casa (considerando tanto a área interna como externa do estabelecimento), em relação à capacidade de acomodar todos os clientes sentados:

Cláusula 3ª: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a respeitar fielmente a lotação máxima da casa (segundo autorização do Corpo de Bombeiros), considerando a capacidade de acomodar todos os clientes sentados (tanto na parte interna como externa do estabelecimento), não autorizando a entrada e permanência de pessoas no local em número superior à capacidade do local, devendo adotar as medidas necessárias para o adequado controle;

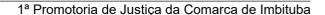
### 2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a se abster de utilizar qualquer ambiente do estabelecimento, interno ou externo, como pista de dança, sendo vedado, expressamente, que haja o afastamento ou a remoção de mesas e cadeiras durante o funcionamento da casa, a fim de criar espaços livres, uma vez que a atividade de danceteria é incompatível com as atividades permitidas no alvará de funcionamento (restaurante, bar e lanchonete) e também proibida naquele zoneamento;

Parágrafo único: no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as mesas do estabelecimento deverão ser fixadas no chão, de modo a impedir que clientes afastem ou removam durante o funcionamento da casa, a fim de evitar a criação de espaços livres para servirem de pista de dança;

Cláusula 5ª: Na área do estabelecimento em que não há isolamento acústico, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a, se houver produção sonora, ser somente voz e violão ou DJ, ainda que utilize instrumentos acústicos, em volume que respeite os limites de pressão sonora previstos na NBR 10151 e, no ambiente em que há isolamento acústico implantado, deverá adotar todas as cautelas para que as portas do estabelecimento permaneçam o menor tempo possível abertas, evitando a propagação do som para fora do ambiente;

Parágrafo único: o presente Termo de Ajustamento de Conduta não





autoriza o funcionamento do estabelecimento fora do horário fixado pelo município, bem como não afasta o dever de observância de outras exigências do Decreto PMI n. 008/2018 e demais normas aplicáveis, inclusive aquelas relacionadas a medidas restritivas impostas pela pandemia;

Cláusula 6ª: Em casos de realização de eventos esporádicos, que extrapolem os limites do alvará de funcionamento, o COMPROMISSÁRIO deverá requerer Alvará para Eventos Especiais, diretamente ao município de Imbituba, nos termos da Lei Complementar nº 4.309/2013.

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a comprovar o cumprimento dos itens acima perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, para tanto, apresentar fotos e vídeos do estabelecimento em funcionamento.

### **3 DO DESCUMPRIMENTO:**

Cláusula 8ª: sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, em caso de descumprimento, o compromissário fica obrigado ao pagamento, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL, de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês que descumprir os prazos ou condições fixados nas cláusulas e alíneas acima, todas consideradas individualmente.

## **4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Cláusula 9ª: o Ministério Público compromete-se em obrigação de não fazer, consistente em não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do compromissário relativa ao objeto do presente compromisso, caso esteja sendo integralmente cumprido.

Cláusula 10<sup>a</sup>: fica estabelecido o foro da Comarca de Imbituba/SC para dirimir controvérsias decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 11<sup>a</sup>: o presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 12ª: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou mostrem-se tecnicamente necessárias, bem como poderá ser revisto caso haja alteração do zoneamento do local, a permitir atividade de



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba

danceteria ou caso haja aprovação de projeto especial, a ser apresentado pelo COMPROSSÁRIO ao município de Imbituba, que lhe modifique a atividade do estabelecimento.

Cláusula 13<sup>a</sup>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e 784, XII, do Código de Processo Civil.

### **5 DO ARQUIVAMENTO**

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2019.00001593-4 em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas, cujos prazos passam a transcorrer na presente data.

Imbituba, 07 de junho de 2021.

[assinado digitalmente]

SANDRA GOULART GIESTA DA SILVA
Promotora de Justica

**BPMM RESTAURANTE LTDA** 

Compromissário

Advogados:

Dr. Gustavo Borba Benetti OAB/SC

Dr. Emanuel Gomes
OAB/SC